Habeas Corpus. Penal. Processual Penal. Art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 e art. 150,  $\S$  1º do CPB. Negativa de autoria. Não conhecimento. Prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Periculosidade concreta da conduta evidenciada. Necessidade da medida para obstar a atuação de organização criminosa. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Ordem denegada. 1. A estreita via do habeas corpus, que não comporta fase destinada à dilação probatória e não é o leito processual adequado para examinar a tese de negativa de autoria, matéria reservada à cognição exauriente perante juiz natural da causa. Não conhecimento. 2. A prisão preventiva constitui a extrema ratio no âmbito das medidas cautelares previstas no Digesto Processual Penal, cuja decretação demanda o preenchimento de seus pressupostos e requisitos legais constantes nos arts. 311 ao 313, do CPP, quais sejam: a) prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti); b) será admitida nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, ou qualquer que seja a pena, se o agente é reincidente, ou se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência: c) decretada para a garantia da ordem pública ou econômica. por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (periculum in libertatis), em razão de fatos novos ou contemporâneos que a justifiquem; e. d) demonstrada a sua necessidade e adequação (art. 282, do CPP). 3. Constatado que o paciente é acusado de integrar a facção criminosa armada denominada "Bonde dos 40", com atuação em todo o Estado do Maranhão e envolvimento na prática de diversos delitos (tráfico, roubos e homicídios qualificados), que atuam, sobretudo, num contexto de demonstração de poder e disputa com outras facções rivais, resta evidenciado perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, sendo imperiosa a manutenção da prisão preventiva para obstar a atuação da organização criminosa. Precedentes. 4. Evidenciado a gravidade concreta da conduta, as medidas cautelares diversas da prisão, examinadas soo o prisma da "necessidade-adequação", mostram-se insuficientes para o resguardo do tecido social. 5. A existência de predicativos favoráveis, por si sós, não tem o condão de elidir a prisão preventiva. 6. Ordem denegada. (HCCrim 0824582-12.2022.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) JOSE LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 22/02/2023)